



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10280-000.651/92-37

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.708

Recurso nr.: 104.458 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - HIPÓTESE - Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com despesas financeiras suportadas na exploração de sua atividade. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado.

Quando a receita da cooperativa decorre tão somente da realização de negócios próprios de seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional, e, de consequência, o resultado das atividades que constituem o objeto da sociedade, "ex-vi" do disposto nos arts. 11, 17 e 18 do Decreto-lei nr. 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL - COBRAC:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores referentes as variações monetárias ativas e receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda (Relator), Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel nos itens imobilizado. Designada relatora Dra. Sandra Maria Faroni.

FM


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-000.651/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.708



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

3

RECURSO NR.: 104.438

ACORDÃO NR.: 101-89.708

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba - S.P., que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/08.

O crédito tributário diz respeito ao Imposto de Renda-P.J. relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, e resultou da apuração das irregularidades assim resumidas no Auto de Infração:

Exercício de 1987 - Ano-base de 1986:

Receitas de aplicações financeiras.....	2.582.568,07
Dividendos.....	62.577,27
Variações Monetárias ativas.....	<u>842.918,74</u>
Soma.....	3.488.064,08

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987:

Receitas de aplicações financeiras.....	9.821.803,51
Dividendos.....	256.906,90
Variações Monetárias ativas.....	5.209.123,75
Resultado de Alienação de Imobilizado.....	<u>319.975,63</u>
Soma.....	15.607.809,79

Na tempestiva impugnação interposta contra a exigência, a interessada, preliminarmente, diz não estar sujeita à imposição fiscal pretendida, discorrendo sobre o Imposto de Renda no Brasil, sobre a atribuição constitucional do Imposto; a definição de rendas e pro-

fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

ACORDAO NR.: 101-89.708

ventos; as sobras; o retorno das sobras; a inconstitucionalidade do art. 111 da Lei nr. 5.764 de 16/12/71, e ausência de Lei Complementar.

No mérito aborda destacadamente os seguintes tópicos: a tributação das receitas de aplicações financeiras, citando jurisprudência do Colegiado; a taxatividade do art. 129 do RIR; a realidade inflacionária; a posição do E. Tribunal Federal de Recursos; a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

A seguir, no que se refere a matéria tributada, sustenta que:

DIVIDENDOS: Identifica-se em atividade meio da cooperativa. São dividendos de ações de emissão do Banco do Brasil S.A. adquiridas afim de que lhe fosse concedido financiamento, dentro de um conceito de reciprocidade.

RESULTADO NA ALIENAÇÃO DO IMOBILIZADO: Não pode prosperar a exação sobre venda do imobilizado. Isto porque, no caso, não se realizam operações tributáveis previstas nos art. 85, 86 e 88 da Lei nr. 5.764/71, nem no art. 129 do RIR/80, como aliás já proclamou o TRF da 4a. Região, por sua 3a. Turma.

VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS: Decorrendo estas variações de imposição legal (obrigações da Eletrobrás, correção monetária de Imposto de Renda Retido na Fonte), torna-se kafkniana a situação, pois a cooperativa é obrigada a dispendar energia elétrica, bem como, ilegalmente, se lhe exige, o I.R. na fonte sobre suas aplicações financeiras. Um e outro geram correção monetária que, evidentemente, não pode se constituir em renda tributável da Impugnante.

fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

5

ACORDAO NR.: 101-89.708

Pela decisão de fls. 65/69, a autoridade monocrática sustenta, em síntese, que só não são alcançados pela não incidência, os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas em operações que caracterizam atos cooperativos (art. 129 do RIR/80), não se enquadrando aí as receitas provenientes de aplicações financeiras, os resultados líquidos positivos de transações eventuais, os dividendos ativos e as variações monetárias ativas, por não derivarem de ato cooperativo.

Diante disso indeferiu a impugnação.

No apelo de fls. 73/83, a interessada comenta e contesta a decisão de 1o. grau, reitera a inconstitucionalidade do art. 111 da Lei nr. 5.764/71, aborda o fornecimento de bens e serviços a não associados (art. 86) e fala sobre a aplicação do art. 88 da mesma lei. Pede a reforma da decisão de 1a. instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

ACORDÃO NR.: 101-89.708

V O T O V E N C I D O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que ao efetuar o registro contábil, a recorrente o fez destacando as receitas de aplicações financeiras, as receitas de dividendos, as receitas de variações monetárias ativas, dando-lhe o título de "Outras Receitas Financeiras".

A autoridade fiscal submeteu à tributação todas elas, e bem assim o resultado obtido na alienação de imobilizado.

O fundamento para a tributação está em que, os ganhos obtidos com aplicações financeiras, não se enquadram no conceito de atos cooperativos e refogem a não incidência que ampara os resultados das cooperativas decorrentes de suas atividades precipuas.

Sobre o resultado das aplicações financeiras auferido pelas Cooperativas, esta Câmara, decidiu pelo Acórdão nr. 101-87.60, de 07/12/94, que:

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS
TRIBUTAÇÃO - HIPOTESE - Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com os gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado. Quanto a receita da cooperativa decorre tão somente da realização de negócios próprios do seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional e, de consequência, o resultado das atividades que constitui o objeto da sociedade, "ex-vi" do disposto nos arts. 11, 17 e 18 do Decreto-lei nr. 1.598/77."

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

7

ACORDÃO NR.: 101-89.708

Nessa linha de raciocínio, admitindo-se procedente a assertiva fiscal de serem tributáveis as receitas financeiras, teriam elas que ser compensadas com os encargos e os resultados negativos da atividade reconhecida como não tributável, gerados no mesmo período, não podendo, em consequência, ser feito o lançamento sobre valor superior ao lucro total de cada período-base.

Escusado dizer que o objetivo da legislação é restringir certos incentivos e isenções aos resultados específicos da exploração de certas atividades, isolando-os de outros resultados obtidos pela mesma pessoa jurídica concomitantemente aos resultados da atividade beneficiada.

Assim, nada impede que o conceito de lucro da exploração seja utilizado subsidiariamente, em apoio complementar aos fundamentos já desenvolvidos, a exemplo do que tem ocorrido na própria jurisprudência deste Colegiado, como nos informa os Acórdãos nrs. 103-06.178 e 103-07.134, da Terceira Câmara.

Nessas condições, aplicando-se, subsidiariamente, o conceito de lucro da exploração, há que se incluir na incidência apenas o excesso de receitas financeiras sobre as despesas financeiras, porque até o limite destas, a própria lei considera as receitas financeiras como integrantes do lucro da exploração da atividade beneficiada.

Da análise das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, anexadas aos autos, (fls. 10v. e 14), verifica-se que as despesas financeiras em cada um dos períodos-base, superaram as receitas da mesma natureza. *fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

8

ACORDÃO NR.: 101-89.708

Assim, neste particular, o lançamento não merece prosperar.

Tanto a correção monetária quanto à variação monetária estão incluídas no lucro operacional, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nr. 1.598/77, sendo lícito concluir tratarem-se, em princípio, das atividades exercidas pelas pessoas jurídicas. Vale dizer, salvo algumas exceções, as receitas de correção monetária e a variação monetária fazem parte do resultado alcançado com o exercício da atividade declarada no objeto social da pessoa jurídica.

Nessas condições improcede a tributação das variações monetárias ativas levada a efeito nos exercícios de 1987 e 1988.

No que concerne aos dividendos, verifica-se que os mesmos foram distribuídos pelo Banco do Brasil S.A. e calculados sobre ações de emissão do referido Banco subscritas pela Recorrente.

Neste particular trata-se de atividade estranha ao objeto social da Cooperativa, devendo os dividendos recebidos nos exercícios de 1987 e 1988, serem submetidos ao crivo da tributação, eis que as justificativas apresentadas pela Recorrente são insatisfatórias.

Relativamente ao resultado obtido na alienação de bem figurante no ativo imobilizado, estou em que, o fato de haver a Cooperativa alienado um bem de seu permanente não significa dizer que tenha exercido uma atividade atípica não abrangida pelo ato cooperativo, desde que se trate de uma operação isolada e reverta o produto da venda à manutenção da própria Cooperativa e não tenha o fisco comprovado tratar-se de exercício de atividade continuada. *fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37

9

ACORDÃO NR.: 101-89.708

Nesse passo improcede a tributação levada a efeito no exercício de 1988.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas às receitas de aplicações financeiras, às referentes às variações monetárias ativas e os resultado de alienação de Imobilizado, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília (DF), em 14 de maio de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37
ACÓRDÃO NR. 101-89.708

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA-DESIGNADA

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre relator apenas no que diz respeito ao resultado obtido com a alienação de bem do ativo imobilizado.

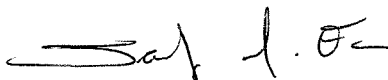
Nas sociedades cooperativas , não são alcançados pela tributação pelo imposto de renda apenas os resultados decorrentes dos *atos cooperativos*, isto é, dos atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Sujeitam-se, pois, à tributação, os resultados das atividades que não constituam o objeto da cooperativa bem como aqueles que, embora identificados com o objeto da sociedade, constituam *atos não cooperativos* , ainda que legalmente permitidos pelos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71

Duas, pois, as condições para a não tributação : que se trate de resultados das atividades que constituam o objeto da sociedade - o que, conforme definição do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, se classifica como lucro operacional - e que não decorram de atos praticados com pessoas estranhas à cooperativa.

Uma vez que os resultados na alienação de bens do ativo permanente são classificados como ganhos de capital, constituindo resultados não operacionais (Decreto-lei nº 1598/77, art. 31), são eles passíveis de tributação. 

PROCESSO NR. 10820-000.651/92-37
ACÓRDÃO NR. 101-89.708

Pelas razões expostas, endosso as conclusões do ilustre relator no que se refere às receitas de aplicações financeiras, aos dividendos e às variações monetárias ativas, mas entendo que deve se submeter à exação o resultado na alienação do bem do imobilizado.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA-DESIGNADA